

MENSAGEM DE VETO Nº 021/2025.

À Sua Excelência,
PAULO CÉSAR RODRIGUES LINHARES
MD. Presidente da Câmara Municipal de Parintins
Nesta

Excelentíssimo Senhor Presidente,

Senhores Vereadores,

Ao cumprimentá-lo cordialmente e, em face do que dispõe o §1º, do art. 49, da Lei Orgânica Municipal, apresento para a apreciação desta Casa Legislativa o veto parcial ao Projeto de Lei nº 052/2025-CMP, aprovado em Sessão Ordinária do dia 17 de novembro de 2025, que ***“DISPÕE SOBRE A CRIAÇÃO DO SELO DE CERTIFICAÇÃO “FEITO EM PARINTINS” PARA O ARTESANATO LOCAL E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS”***, pelos motivos que irei abaixo expor.

Inicialmente verifica-se equívoco material no Ofício nº 144/2025-MD/CMP de 18/11/2025, uma vez que menciona o presente projeto de Lei com o nº 046/2025-CMP, enquanto a redação final do projeto de lei nº 052/2025-CMP, portanto, foi considerado a numeração deste segundo.

O presente projeto de Lei deve ser vetado parcialmente em face de que visa criar, por meio de ato do Poder Legislativo, além da certificação “feito em Parintins” para o artesanato local, a criação de um conselho municipal de certificação do artesanato de Parintins (CMCAP), ação que não possui previsão em normativas legais e administrativas e que, por sua natureza e competência legal, são de responsabilidade do Poder Executivo.

Não há óbice quanto a instituição do selo, inclusive objetivos, critérios e indicações mínimas contidos no projeto de Lei. Entretanto, o veto parcial apresentado indica a situação a certificação junto a um Conselho, que não possui lei anterior de possível instituição, e para a cidade necessitam de emprego de ordem financeira do Erário Municipal, esta, não definida no projeto de Lei.

Há que se destacar, ainda, que o projeto de Lei em exame sequer consignou expressamente a origem dos recursos, bem como de qual dotação orçamentária dentro do orçamento municipal aprovado para 2025 que servirão de amparo para a execução dos termos do projeto, o que vem a consolidar a manifestação acerca da apresentação de veto parcial.

Analisando os termos dispostos no orçamento Municipal, não vislumbramos a possibilidade de execução do referido projeto, reprise-se, por não existirem recursos disponíveis para serem realocados ou suplementados para sua concretização e efetivação, seja pela adição de recursos, seja pela disponibilização legal dos que já existem.

Nesse contexto financeiro, reafirma-se a não permissão à Administração Municipal para a execução de tal projeto, por falta de indicação financeira e total inexistência de previsão orçamentária no Erário. Para tanto, basta breve análise dos conteúdos legais dispostos na Lei do orçamento para se aferir a inexistência de rubrica que se destine para o atendimento aos termos do projeto, ou seja, este se mostra totalmente estranho ao planejamento efetuado pelos órgãos competentes.

A Administração Pública deve manter obediência aos princípios constitucionais que regem sua atuação, em especial, o da Legalidade, cujo conteúdo por ser observado nos seguintes dispositivos da LOMP:

Art. 108 - Nenhum empreendimento de obras e serviços do Município poderá ter início sem prévia elaboração do plano respectivo, no qual obrigatoriamente, conste:

- I - A viabilidade o empreendimento, sua conveniência, utilidade e oportunidade para o interesse comum;
- II - Os pormenores para sua execução;
- III - Os recursos para o atendimento das respectivas despesas;
- IV - Os prazos para o seu início e conclusão, acompanhados da respectiva justificação.

Parágrafo Único - Nenhuma obra, serviço ou melhoramento, salvo casos de extrema urgência, será executado sem prévio orçamento do seu custo.

Art. 137 - São vedados:

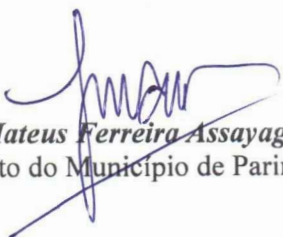
- I - O início de programa ou projetos não incluídos na lei orçamentária anual;

Da leitura dos artigos indicados acima, é simples a aferição da imposição legal dirigida ao Poder Executivo, acerca da obediência ao orçamento público **previamente elaborado**, para que a Administração Pública possa executar ações e demais medidas de sua competência, o que não existe no caso em tela.

Em vista do exposto, **veto parcialmente o Projeto de Lei nº 052/2025-CMP, especificamente os termos expressos no § 1º do art. 3º (somente o §1º, deixando os demais termos intactos, inclusive o caput do artigo e §2º), com espeque no §1º, do art. 49, da Lei Orgânica Municipal, nos termos da fundamentação acima.**

Renovo a Vossa Excelência e aos demais pares membros dessa Augusta Casa Legislativa, meus protestos de estima e apreço.

Parintins/AM, 11 de dezembro de 2025.



Mateus Ferreira Assayag
Prefeito do Município de Parintins